

PR/CSB/0092/2026

Referência: Processo NUP: 13012.012696/2025-96.

Assunto: Regulamentação da obrigatoriedade da hidrometração nos serviços públicos de abastecimento de água no Município do Crato/Ce.

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da proposta de regulamentação da obrigatoriedade da hidrometração nos serviços públicos de abastecimento de água no município do Crato.

A demanda teve origem a partir de documento encaminhado pela Ambiental Crato, em 26/08/2025, no qual foram relatadas dificuldades na implantação da hidrometração no município do Crato, especialmente quanto à recusa de usuários e à ocorrência de inviabilidades técnicas para instalação dos hidrômetros.

Ao longo da instrução do processo, foram elaborados documentos técnicos e jurídicos que subsidiaram a minuta de resolução, dentre os quais se destacam a Nota Técnica nº NT/CSB/0006/2025, de 22/09/2025, o Parecer nº 000287/2025/ARCE/CSB, de 01/10/2025, e o Parecer nº 000053/2026/ARCE/PRJ, de fevereiro de 2026.

A minuta foi submetida à Audiência Pública nº 09/2026, realizada no período de 06 a 15/04/2026, ocasião em que foram recebidas contribuições da Ambiental Crato.

As contribuições foram analisadas por esta Coordenadoria, tendo sido elaborado compilado para subsidiar a avaliação quanto à sua incorporação na minuta. Conforme detalhado no Anexo 01, foram recebidas 16 contribuições, das quais 7 foram acatadas total ou parcialmente, evidenciando que as manifestações contribuíram para o aprimoramento da proposta.

Consta, ainda, a Nota Técnica nº NT/CSB/011/2026, que apresenta o Relatório de Impacto Regulatório da proposta normativa.

II – ANÁLISE

O Relatório de Impacto Regulatório evidencia a necessidade de regulamentação da hidrometração, diante das dificuldades de implementação observadas e dos impactos na medição de consumo, faturamento e eficiência dos serviços.

A proposta normativa se mostra adequada ao estabelecer a obrigatoriedade da hidrometração, definir responsabilidades e disciplinar situações de recusa e inviabilidade técnica, trazendo maior clareza e segurança para sua aplicação.

Verifica-se, ainda, que as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 09 foram consideradas no aprimoramento da minuta, especialmente quanto ao alinhamento com os contratos vigentes e à delimitação das responsabilidades dos prestadores.

Quanto aos impactos, a medida tende a trazer ganhos relevantes para o sistema, especialmente na melhoria do controle de consumo e na justiça tarifária, ainda que demande ajustes operacionais por parte dos prestadores.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o processo foi devidamente instruído, com análise técnica e jurídica, além da realização de audiência pública.

As contribuições recebidas da Ambiental Crato foram analisadas e consideradas na elaboração da minuta de resolução, conforme compilado constante no Anexo 01 deste parecer. Do total de 16 contribuições apresentadas, 7 foram acatadas total ou parcialmente, o que resultou em ajustes relevantes na proposta.

O Relatório de Impacto Regulatório demonstra a adequação da proposta e a pertinência da regulamentação.

Este é o Parecer.

Fortaleza, na data da assinatura eletrônica.

Alceu de Castro Galvão Júnior

Analista de Regulação da ARCE

Coordenadoria de Saneamento Básico da ARCE

ANEXO 01 – Compilado das Contribuições da Audiência Pública nº 09/2026.

DISPOSITIVO DA NORMA	CONTRIBUIÇÃO	CONTEXTO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO	NOVA REDAÇÃO
Art. 1º Nos serviços públicos de abastecimento de água no Estado do Ceará, as ligações temporárias e definitivas de água serão hidrometradas, devendo o consumo ser cobrado pelo volume comprovado pelas medições realizadas, obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.	Art. 1º Novo Parágrafo: A obrigatoriedade da hidrometração poderá ser excepcionalmente afastada nos casos em que houver inviabilidade técnica devidamente comprovada pelo prestador de serviços, incluindo aspectos urbanísticos, fundiários, ambientais e de segurança operacional.	Inclusão de previsibilidade de exceções técnicas à hidrometração, como por exemplo áreas irregulares ou de risco, a não previsão de exceções pode gerar uma exigência inexequível	Nos termos do § 4º do art. 11-B da Lei 11.445/2007, é facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Neste contexto, entende-se como parcialmente pertinente a contribuição apresentada, no sentido de excepcionalizar a hidrometração em núcleos urbanos informais consolidados, desde que devidamente justificado à ARCE. Especificamente em relação às áreas rurais, já há uma prática consolidada do setor de hidrometração, portanto não se	Art. 1º § novo parágrafo: A obrigatoriedade da hidrometração poderá ser excepcionalmente afastada nos casos em que houver inviabilidade técnica em núcleos urbanos informais consolidados e condições de insegurança pública para que os trabalhadores do prestador de serviços possam instalar os hidrômetros.

			justifica a excepcionalidade para o meio rural. Contribuição acatada parcialmente.	
	Art. 1º Novo Parágrafo: Na inviabilidade técnica de instalação do hidrômetro, o faturamento poderá ser realizado por estimativa ou base histórica, categoria de usuário ou outras regras de faturamento do prestador de serviços.	Inclusão de previsibilidade de cobrança pelo consumo estimado, a ser aplicado quando houver falhas de medição, leitura inconsistente, ausência de hidrômetro e demais situações em que a leitura não seja possível	Sobre este tema, já há previsão em regulamentação da NR11, que trata das Condições da Prestação dos Serviços, portanto, para não haver sobreposição de regulamentações, entende-se que esta temática já está devidamente tratada na regulamentação da NR11. Contribuição objeto de outra regulamentação.	—
Art. 1º § 1º Para os fins desta Resolução, considera-se:	Art. 1º, §1º: Incluir conceito de hidrometração coletiva e hidrometração individualizada para maior clareza regulatória, especialmente para condomínios e edificações verticais.	Definição de conceitos	Entende-se que a contribuição afronta a Lei 12.312/2026, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais. Por outro lado, o faturamento para edificações construídas anteriormente à edição desta lei, a resolução de condições da prestação dos serviços aborda este tema.	—
Art. 1º § 3º Nos casos de	Art. 1º, §3º: Sugestão de suprimir o parágrafo, já que se trata de obras	Da individualização	Com efeito, se trata de um serviço privado, fora do âmbito da	Supressão do Art. 1º, §3º

condomínios e nas edificações verticais, o prestador de serviços poderá individualizar o fornecimento e a hidrometração de água.	intradomiciliares, ultrapassando o limite de atribuições do prestador de serviços.	do fornecimento de água	prestação dos serviços públicos de abastecimento de água. Contribuição acatada.	
Art. 3º O prestador de serviços é obrigado a instalar hidrômetro nas unidades usuárias, exceto quando a instalação do hidrômetro não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, ocasionada pelo usuário, limitado a um período máximo de 90 (noventa) dias, situação em que este deve providenciar as instalações de sua responsabilidade.	Art. 3º, Novo Parágrafo: Quando da recusa do usuário na instalação do hidrômetro, este pode ser notificado sobre a obrigatoriedade de hidrometração.	Da informação ao usuário¾	Relevante a notificação ao usuário quando da recusa de instalação do hidrômetro. Entretanto, entende que a notificação ao usuário é compulsória. Contribuição acatada parcialmente.	Art. 2º,novo parágrafo: Quando da recusa do usuário na instalação do hidrômetro, este deve ser notificado sobre a obrigatoriedade de hidrometração.
Art. 2º Fica o usuário obrigado a utilizar hidrômetro na ligação para o fornecimento de água, a proceder à aquisição e montagem do padrão de ligação de água, exceto o hidrômetro, conforme normas procedimentais do prestador de serviços, e a permitir a instalação e o	Novo Artigo ou Art. 2º, Novos Parágrafos: §1º Caracteriza inadimplemento das obrigações previstas nesta Resolução a não realização da adaptação nas instalações intradomiciliares para realizar a instalação do hidrômetro nos prazos definidos nessa resolução, a recusa injustificada ou a obstrução reiterada do usuário à instalação do	Sugestão de estabelecer consequências claras para o usuário em caso de inadimplemento prolongado das obrigações previstas da resolução	As contribuições apresentadas reforçam o <i>enforcement</i> da resolução, trazendo maior clareza quanto ao inadimplemento da própria resolução e as consequências para o usuário. Entretanto, entende-se que a cobrança por consumo estimado, enquanto não viabilizada a instalação do hidrômetro já é suficiente, não sendo necessário	Novo Artigo ou Art. 2º, Novos Parágrafos: §1º Caracteriza inadimplemento das obrigações previstas nesta Resolução a não realização da adaptação nas instalações intradomiciliares para realizar a instalação do hidrômetro nos prazos definidos nessa resolução, a

acesso aos hidrômetros pelos prestadores de serviços.	hidrômetro. § 2º Considera-se injustificada a recusa não amparada em impedimento técnico, jurídico ou de força maior devidamente comprovado. § 3º A obstrução reiterada configura-se após o descumprimento de mais de uma tentativa formal de instalação, regularmente comunicada ao usuário, ou a não regularização das instalações intradomiciliares após o envio de mais de uma comunicação formal do prestador de serviços. §4º Persistindo o inadimplemento do usuário das obrigações previstas nesta Resolução, o prestador de serviços poderá: I- adotar faturamento por consumo estimado agravado, conforme metodologia previamente homologada pela ARCE, observados critérios objetivos, transparentes e isonômicos. II- aplicar multa administrativa ao usuário, observados os valores e critérios previamente homologados pela Agência Reguladora para cada prestador, observado procedimento específico, assegurados o contraditório e a		estabelecer uma nova forma de cobrança (consumo estimado agravado). Contribuição acatada parcialmente.	recusa injustificada ou a obstrução reiterada do usuário à instalação do hidrômetro. § 2º Considera-se injustificada a recusa não amparada em impedimento técnico, jurídico ou de força maior devidamente comprovado. § 3º A obstrução reiterada configura-se após o descumprimento de mais de uma tentativa formal de instalação, regularmente comunicada ao usuário, ou a não regularização das instalações intradomiciliares após o envio de mais de uma comunicação formal do prestador de serviços. §4º Persistindo o inadimplemento do usuário das obrigações previstas nesta Resolução, o prestador de serviços poderá: I- aplicar multa administrativa ao usuário, observados os valores e critérios previamente homologados pela Agência Reguladora para cada
--	--	--	---	---

	ampla defesa. III- suspender benefícios comerciais ou condições especiais eventualmente concedidas, nos termos da regulamentação aplicável. IV- adotar a regularização da hidrometração para atender solicitação do usuário relacionada a ampliação ou modificação da ligação, alteração da categoria de uso ou quaisquer solicitações que impliquem impacto operacional ou comercial relevante. § 5º Em caráter excepcional, após o esgotamento das medidas previstas no parágrafo anterior e mediante autorização da ARCE, a não regularização da ligação intradomiciliar e a recusa injustificada e reiterada do usuário quanto à instalação do hidrômetro poderá ensejar a suspensão temporária do abastecimento de água, observados os limites legais aplicáveis. § 6º A adoção do faturamento estimativo agravado não afasta a obrigação de realizar a adaptação nas instalações intradomiciliares para realizar a instalação do hidrômetro e/ou permitir a			prestador, observado procedimento específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa. II- suspender benefícios comerciais ou condições especiais eventualmente concedidas, nos termos da regulamentação aplicável. III- adotar a regularização da hidrometração para atender solicitação do usuário relacionada a ampliação ou modificação da ligação, alteração da categoria de uso ou quaisquer solicitações que impliquem impacto operacional ou comercial relevante. § 5º Em caráter excepcional, após o esgotamento das medidas previstas no parágrafo anterior e mediante autorização da ARCE, a não regularização da ligação intradomiciliar e a recusa injustificada e reiterada do usuário quanto à instalação do hidrômetro poderá ensejar a suspensão temporária do abastecimento de água,
--	--	--	--	---

	instalação do hidrômetro.			observados os limites legais aplicáveis. § 6º Enquanto não viabilizada a instalação do hidrômetro por responsabilidade do usuário, o faturamento poderá ser realizado por estimativa, conforme critérios de faturamento do prestador de serviços, dos usuários já notificados.
	Art. 2º, Novo Parágrafo: Enquanto não viabilizada a instalação do hidrômetro por responsabilidade do usuário, o faturamento poderá ser realizado por estimativa, conforme critérios de faturamento do prestador de serviços, dos usuários já notificados.	Inclusão de previsibilidade de cobrança pelo consumo estimado, a ser aplicado quando houver impedimento de hidrometração pelo usuário	A contribuição foi incorporada no texto da linha anterior. Contribuição acatada.	—
Art. 3º O prestador de serviços é obrigado a instalar hidrômetro nas unidades usuárias, exceto quando a instalação do hidrômetro não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, ocasionada pelo usuário, limitado a um período	Art. 3º O prestador de serviços é obrigado a instalar hidrômetro nas unidades usuárias, exceto quando a instalação do hidrômetro não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, ocasionada pelo usuário, limitado a um período máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante justificativa técnica aceita pela ARCE, situação	O limite rígido de 90 dias ignora a cadeia logística de hidrômetros e eventos de força maior que podem eventualmente acontecer	Considerando ser uma ação básica em uma operação regular, que traz redução de perdas e melhoria no faturamento, entende-se que os prestadores devem se planejar para atender ao disposto na resolução. Contribuição não acatada.	—

máximo de 90 (noventa) dias, situação em que este deve providenciar as instalações de sua responsabilidade.	em que este deve providenciar as instalações de sua responsabilidade			
Art. 3º § 7º A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pelo prestador de serviços para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.	Art. 3º § 7º A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pelo prestador de serviços para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água, salvo em caso de eventos previstos na Matriz de Riscos da prestação de serviços, devendo nesse caso o prestador comprovar à agência reguladora eventual impossibilidade temporária de atendimento.	Sugestão de complementação para cobrir eventos tais como greves, que podem impactar a cadeia logística de hidrometração e que são atribuídos ao Poder Concedente na Matriz de Riscos Contratual	Considerando ser uma ação básica em uma operação regular, que traz redução de perdas e melhoria no faturamento, entende-se que os prestadores devem se planejar para atender ao disposto na resolução. Contribuição não acatada.	—
Art. 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução, os prestadores de serviço deverão apresentar à ARCE um levantamento das unidades usuárias que ainda não disponham de hidrômetro, com uma proposta de cronograma para instalação.	Art. 6º Novo Parágrafo: Os investimentos decorrentes da universalização da hidrometração de que trata esta resolução deverão ser considerados nos processos de revisão tarifária e de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos previamente ao início das ações do cronograma de instalação.	Investimentos decorrentes da universalização podem caracterizar incremento relevante de investimentos a serem realizados, com impacto financeiro direto em contratos existentes	O referido tema deve ser tratado em resolução que trate especificamente de questões econômico-financeiras, como revisão tarifária e reequilíbrio econômico-financeiro de contratos. Com efeito, o foco da presente resolução é criar incentivos para a instalação física dos hidrômetros. Contribuição não acatada.	—
Aspectos Não	Novo Artigo: O descumprimento da	Sinalização da	Deve-se agregar à presente	Novo Artigo: O

Contemplados na Minuta de Resolução e Considerações Finais	hidrometração por causas alheias à atuação do prestador não caracterizará infração regulatória. Parágrafo único. Quando o Prestador de Serviços solicitar autorização da ARCE para a suspensão temporária do abastecimento de água nos casos de não realização da adaptação nas instalações intradomiciliares para realizar a instalação do hidrômetro ou de recusa injustificada e reiterada do usuário quanto à instalação do hidrômetro, as economias e ligações objeto da solicitação deixarão de ser computadas como inconforme nos indicadores e metas do Prestador de Serviços, a contar da data de protocolo da solicitação pelo prestador.	ausência de responsabilidade do Prestador de serviços sobre causas alheias à sua atuação	contribuição, o respeito ao disposto nos contratos de prestação de serviços, no tocante ao cumprimento de meta para hidrometração. Contribuição acatada parcialmente.	descumprimento da hidrometração por causas alheias à atuação do prestador não caracterizará infração regulatória. Parágrafo único. Quando o Prestador de Serviços solicitar autorização da ARCE para a suspensão temporária do abastecimento de água nos casos de não realização da adaptação nas instalações intradomiciliares para realizar a instalação do hidrômetro ou de recusa injustificada e reiterada do usuário quanto à instalação do hidrômetro, as economias e ligações objeto da solicitação deixarão de ser computadas como inconformidades nos indicadores e metas do Prestador de Serviços, a contar da data de protocolo da solicitação pelo prestador, e desde que respeitadas prioritariamente as disposições contratuais no tocante ao cumprimento das metas.
---	--	---	--	--

	Novo Artigo: As disposições desta Resolução deverão ser aplicadas em consonância com os contratos de concessão vigentes §1º Nos casos em que o contrato de concessão e/ou seus anexos preverem percentual máximo admissível de ligações não hidrometradas, a aplicação desta Resolução ficará limitada aos parâmetros e metas contratuais estabelecidos. §2º A exigência de universalização da hidrometração ou de antecipação de metas além daquelas previstas contratualmente somente poderá ser imposta mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e formalização de termo aditivo, nos termos da legislação aplicável §3º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos contratos firmados anteriormente à publicação desta Resolução	Abrangência e aplicação da resolução	Esta contribuição apenas recepciona eventuais dispositivos já presentes nos contratos de prestação dos serviços. Apenas deve-se generalizar para contratos de concessão e/ou de programa. Já a questão do equilíbrio econômico-financeiro deve ser tratada no âmbito das resoluções tarifárias. Contribuição acatada parcialmente.	Novo Artigo: As disposições desta Resolução deverão ser aplicadas em consonância com os contratos de concessão e de programa vigentes §1º Nos casos em que o contrato e/ou seus anexos preverem percentual máximo admissível de ligações não hidrometradas, a aplicação desta Resolução ficará limitada aos parâmetros e metas contratuais estabelecidos. §2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos contratos firmados anteriormente à publicação desta Resolução
	Tratamento a ser conferido às áreas irregulares, tais como assentamentos informais e demais situações em que o prestador de serviços enfrenta impedimentos legais ou administrativos para	Este tema foi tratado e recepcionado no Art. 1º § 4º	—	—

	atuar, especialmente no que se refere à instalação de hidrômetros e à regularização das ligações;			
	Atuação em áreas afetadas por condições de insegurança pública, nas quais a execução das atividades operacionais e a aplicação das medidas previstas na resolução em edição encontra restrições relevantes em razão da necessidade de preservação da integridade física dos trabalhadores, da segurança do patrimônio do prestador e da proteção da infraestrutura dos sistemas públicos de abastecimento de água;	Este tema foi tratado e recepcionado no Art. 1º § 4º	—	—
	Considerando que a minuta de resolução aborda a hidrometração em condomínios e estabelece disposições relacionadas ao faturamento, verifica-se a necessidade de conferir maior segurança jurídica e operacional à aplicação dessas regras, disciplinando, de forma mais detalhada, aspectos como a verificação e o tratamento de eventuais diferenças entre medições macro e micromedições, bem como as responsabilidades envolvidas nesse tipo de	Este tema é tratado na resolução de Condições da Prestação dos Serviços, que regulamenta a NR 11.	—	—

	configuração; e			
	Compatibilização da regulamentação da Agência Reguladora com a legislação local existente em matérias correlatas, notadamente no que se refere aos procedimentos de faturamento, de forma a evitar conflitos normativos e assegurar coerência regulatória no âmbito da prestação dos serviços.	Trata-se de competência exclusiva da ARCE, nos termos do art. 23, inc. V, a regulamentação da medição, faturamento e cobrança de serviços.	—	—